

ORGANIZAÇÃO
GUILHERME PEDROZO DA SILVA
MATHEUS DE GREGORI

VADE MECUM **TRIBUTÁRIO**

2ª Fase ■ Exame de Ordem
Legislação para a prova

ATUALIZADO ATÉ O EDITAL DO
40º EXAME DE ORDEM

14^a
EDIÇÃO

revista,
ampliada e
atualizada

(Provisório)

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões art. 57

Seção VII – Das Comissões art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► Arts. 6º e 170 desta Constituição.

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. nº 37 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

► Art. 150, I, desta Constituição.

► Art. 97 do CTN.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

► Art. 150, I, desta Constituição.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

► Art. 150, VI, b, desta Constituição.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▶ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade,

até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-10-1966, e retificado no *DOU* de 31-10-1966.
- ▶ Por versar sobre matéria de competência de lei complementar, o art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13-3-1967, atribuiu à Lei nº 5.172, de 25-10-1966, a denominação de Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946, correspondendo ao art. 146 e incisos da CF/1988.
- ▶ Arts. 145 a 162 da CF.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ Art. 37, XXI, da CF.
- ▶ Arts. 118, I, e 156, XI, deste Código.
- ▶ Lei nº 13.259, de 16-3-2016.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ Arts. 145, 148, 149, 149-A e 154 da CF.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas

as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ Arts. 150 a 156 da CF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ Art. 145 da CF.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ Súm. nº 483 do STJ.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

- ▶ Art. 153, § 4º, III, da CF.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ Art. 119 deste Código.
- ▶ Súm. nº 396 do STJ.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▶ Arts. 150, I, e 153, §§ 1º e 4º, da CF.
- ▶ Art. 97 deste Código.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- ▶ Art. 150, III, a, da CF.

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▶ Art. 150, V, da CF.

IV - cobrar imposto sobre:

- ▶ Art. 150, VI, da CF.

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- ▶ Art. 150, VI, a da CF.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, LV, da CF.

► Súm. nº 393 do STJ.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto na *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra da *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- ▶ Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitadas os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: **I** - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências.

- ▶ Publicado no DOU de 20-8-1942.
- ▶ Fazenda Pública

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Salvo o caso do foro do contrato, compete, à justiça de cada Estado e à do Distrito Federal, processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas.

Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4º. As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
D.O.U. 20.8.1942

LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.

- ▶ Publicada no DOU de 14-8-1957.
- ▶ Reforma da Tarifa das Alfândegas

CAPÍTULO I. DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º. Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º. Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta for apurada no ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II. DA ALÍQUOTA

Art. 2º. O Imposto sobre a Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota "ad valorem" ou específica, ou pela conjugação de ambas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/1988)

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no Art. 3º, modificado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/1988)

Art. 3º. Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º. Nas hipóteses dos itens "a", "b" e "c" a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) "ad valorem".

§ 2º. Na ocorrência de "dumping", a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo

Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 1º. A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 2º. A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 3º. Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros

alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 4º. Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 5º. A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

CAPÍTULO III. DA BASE DE CÁLCULO

Arts. 5º a 7º. Revogados pelo Decreto-Lei nº 730, de 05-08-1969.

Art. 8º. Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18-11-1966.

Arts. 9º e 10. Revogados pelo Decreto-Lei nº 730, de 05-08-1969.

CAPÍTULO IV. DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 11. A mercadoria que, a primeira vista, estiver contida em mais de uma posição da Tarifa, classificar-se-á de acordo com as seguintes normas:

- a) a posição com descrição mais específica terá preferência sobre a de caráter geral;
- b) a mercadoria mista ou composta, e a constituída pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogêneos, não abrangidas pelo item "a", seguirão o regime da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial;
- c) a mercadoria que permanecer em mais de uma posição, apesar da aplicação das normas dos itens "a" e "b", será classificada na de alíquota mais elevada;
- d) a parte ou peça sem classificação própria na Tarifa e identificável como pertencente a determinado aparelho, obra ou objeto, seguirá o regime do todo.

Arts. 12 a 14. Revogados pelo Decreto-Lei nº 37, de 18-11-1966.

CAPÍTULO V. DO RECIPIENTE, ENVOLTÓRIO OU EMBALAGEM

Art. 15. O recipiente, envoltório ou embalagem, estará sujeito ao imposto, de acordo com sua classificação própria na Tarifa, se não for normalmente usado no acondicionamento da mercadoria ou se tiver, no mercado nacional, valor superior ao do conteúdo.

Parágrafo único. Quando no mesmo envoltório ou embalagem houver mercadorias heterogêneas, o valor ou peso respectivo será repartido proporcionalmente ao imposto por elas devido.

Art. 16. Considerar-se-á:

- a) peso líquido, o da mercadoria, excluído o recipiente, envoltório ou embalagem;
- b) peso bruto, o da mercadoria, com o seu recipiente, envoltório ou embalagem.

CAPÍTULO VI. DA BAGAGEM

Art. 17. Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18-11-1966.

Arts. 18 a 20. Vetados.

CAPÍTULO VII. DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

Art. 21. É instituído, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Política Aduaneira.

Art. 22. Competirá privativamente ao Conselho:

- a) determinar a alíquota específica, na forma do Art. 2º; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/1988)
- b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do Art. 3º;
- c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do Art. 4º;
- d) estabelecer a pauta do valor mínimo, na forma do Art. 9º;
- e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;
- f) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969)
- g) coordenar, no âmbito interno, os trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acordos internacionais, assim como opinar sobre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 730, de 05/08/1969)

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras "a" e "b" do Art. 3º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 23. Competirá igualmente ao Conselho;

- a) propor alterações na legislação aduaneira;
- b) opinar sobre a concessão de favor aduaneiro em convênio internacional;
- c) emitir parecer sobre projeto de lei, quando solicitado por qualquer Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- d) participar do exame de qualquer outro problema relacionado com a formulação e execução da política aduaneira.

Art. 24. O Conselho será integrado por pessoas de ilibada reputação, com notórios conhecimentos em assuntos econômicos e financeiros, e constituído de:

- a) um membro-presidente, indicado pelo Ministro da Fazenda e nomeado pelo Presidente da República;
- b) 9 (nove) membros, sendo 6 (seis) efetivos e 3 (três) suplentes, escolhidos na forma do § 1º deste artigo;
- c) 3 (três) membros, sendo 2 (dois) efetivos e um suplente, indicados pela Confederação Nacional do Comércio;
- d) 3 (três) membros, sendo 2 (dois) efetivos e um suplente, indicados pela Confederação Nacional da Indústria;
- e) 3 (três) membros, sendo 2 (dois) efetivos e um suplente, indicados pela Confederação Rural Brasileira;
- f) um membro efetivo e um suplente, indicados em lista quádrupla pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria, nos Transportes Marítimos e nos Terrestres.

§ 1º. Os membros efetivos das alíneas "a" e "b" serão escolhidos entre os servidores dos setores governamentais ligados, diretamente, à execução da política econômica e financeira.

§ 10. O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/5 (três quintos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do RCU, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.

Parágrafo único. O CNSOA terá como objetivo a automatização da escrituração fiscal de todos os tributos abrangidos por esta Lei Complementar, com mínima intervenção do contribuinte, gerada a partir dos documentos fiscais eletrônicos por ele emitidos.

Art. 5º Observado o § 5º do art. 1º, o disposto nesta Lei Complementar aplicase a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após sua publicação.

Art. 6º (Vetado na LC 199/2023).

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º (Vetado na LC 199/2023).

Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das legislações correlatas.

Art. 10. (Vetado na LC 199/2023).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Jorge Rodrigo Araújo Messias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

► Tributação – Fundos de Investimento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ficarão

sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

CAPÍTULO II DO REGIME GERAL DE FUNDOS

Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota de IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do *caput*; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do *caput*; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do *caput*; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acréscido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe.

§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do *caput*, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do *caput*:

a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º No caso de alienação de cotas de fundo de investimento, o cotista deverá prover previamente ao administrador do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. Inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade

e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 29-8-2008.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

▶ Publicada no *DOU* de 9-2-2009.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, com a redação dada pela EC nº 62, de 9-12-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As súmulas, a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

- 1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.
- 2.** Sem eficácia. HC nº 47.663/SP (DJU de 27-11-1970).
- 3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.
 - Súmula superada. Recurso Extraordinário no 456.679-6/DF (DJU de 7-4-2006).
- 4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.
 - Súmula cancelada.
- 5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.
 - Súmula superada.
- 6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.
- 7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.
- 8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.
- 9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.
- 10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.
- 11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.
- 12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.
- 13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.
- 14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.
 - Cancelada. Recursos Extraordinários nºs 88.968-0/PR (DJU de 11-4-1980) e 74.486/RJ
- 15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
- 16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.
- 17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.
- 18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.
- 19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.
- 20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
- 21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
- 22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.
- 23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.
- 24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.
- 25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.
- 26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bialenal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.
- 27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.
- 28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.
- 29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.
- 30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.
- 31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.
- 32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.
- 33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.
- 34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.
- 35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.
- 36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.
- 37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.
5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.
6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.
7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.
9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.
10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
 - ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação pelos juizes classistas na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho.
11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.
13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.
17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.
19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.
20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.
23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.
24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.
25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.
26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.
28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.
30. A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.
31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.
32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.
33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.
36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.
37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.
39. Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

7. A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

8. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

10. Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face

da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

13. Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

16. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

17. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

18. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS DO STJ E DO STJ

- A -

ADICIONAL DE FRETE DE MARINHA MERCANTE

- ▶ Súmula 50 STJ
- ▶ Súmula 100 STJ
- ▶ Súmula 553 STF

ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA

- ▶ Súmula 50 STJ

- B -

BENEFÍCIO FISCAL

- ▶ Reintegra: Súmula 640 STJ

- C -

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- ▶ Substituição: Súmula 392 STJ

CERTIDÃO NEGATIVA

- ▶ Recusa: Súmula 446 STJ

CITAÇÃO EDITAL

- ▶ Execução Fiscal: Súmula 414 STJ

COBRANÇA COERCITIVA

- ▶ Não interdição: Súmula 70 do STF
- ▶ Não apreensão: S. 323 do STF
- ▶ Não trabalho: S. 547 do STF

COISA JULGADA

- ▶ S. 239 do STF

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

- ▶ Convalidação: S. 460 STJ
- ▶ Declaração: S. 213 do STJ
- ▶ Embargos Execução Fiscal/IR: Súmula 394 STJ
- ▶ Receber: Súmula 461 STJ
- ▶ Imputação: Súmula 464 do STJ

CONCURSO DE PREFERÊNCIA

- ▶ Súmula 563 STF

CONFEDERAÇÃO SINDICAL

- ▶ Cobrança da Contribuição Sindical: Súmula 396 STJ

CONTRIBUIÇÃO INCRÁ

- ▶ S. 516 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL

- ▶ Retenção Simples: Súmula 425 STJ
- ▶ Comissão Corretor: Súmula 458 STJ
- ▶ Base Cálculo PIS: Súmula 468 STJ
- ▶ Sociedade Cívis Isenção COFINS: Súmula 508 STJ
- ▶ Salário Educação: Súmula 732 STF
- ▶ Incidência 13º Salário: Súmula 688 STF
- ▶ Contribuição Confederativa: Súmula 666 STJ
- ▶ Pis/Cofins Energia Elétrica: Súmula 659 STF
- ▶ Contribuição Confederativa Filiado: Súmula Vinculante 40 STF

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- ▶ Declaração: Súmula 436 STJ

CRÉDITO PRESUMIDO

- ▶ IPI: Súmula Vinculante 58 STF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- ▶ S. 436, 446, 509 e 555 do STJ

CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA

- ▶ Antes Lançamento: Súmula Vinculante 24 STF

- D -

DECADÊNCIA

- ▶ Não Declarado: Súmula 555 STJ
- ▶ Contagem: Súmula 622 STJ
- ▶ Norma Geral: Súmula Vinculante 08 STF

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- ▶ Homologação: Súmula 360 STJ

DEPÓSITO

- ▶ Inexigibilidade Recurso Administrativo: Súmula Vinculante 21 STF
- ▶ Inexigibilidade Depósito Ação: Súmula Vinculante 28 STF
- ▶ Integral e Dinheiro: Súmula 112 do STJ

DRAWBACK

- ▶ Indevida Certidão: Súmula 569 STJ

- E -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

- ▶ Compensação IR Retido: Súmula 394 STJ

EMBARGOS DE TERCEIROS

- ▶ Penhora Imóvel Casal: Súmula 134 STJ

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

- ▶ Súmula 393 STJ

EXECUÇÃO FISCAL

- ▶ Mudança Domicílio: Súmula 58 STJ
- ▶ Conselho Fiscalização Profissional: Súmula 66 STJ
- ▶ Intimação Pessoal Leilão: Súmula 121 STJ
- ▶ Segundo Leilão/Preço: Súmula 128 STJ
- ▶ ITR: Súmula 139 STJ
- ▶ Desistência/Sucumbência: Súmula 153 STJ
- ▶ Desnecessidade Ministério Público: Súmula 189 STJ
- ▶ Despesas Oficial de Justiça: Súmula 190 STJ
- ▶ Responsabilidade Meação: Súmula 251 STJ
- ▶ Execução Fiscal/FGTS: Súmula 349 STJ
- ▶ Substituição CDA: Súmula 392 STJ
- ▶ Multa Massa Falida: Súmula 400 STJ
- ▶ Substituição Penhora por Precatório: Súmula 406 STJ
- ▶ Prescrição Ofício: Súmula 409 STJ
- ▶ Citação Edital: Súmula 414 STJ
- ▶ Reunião Execução Fiscal: Súmula 515 STJ
- ▶ Falta CPF/CNPJ/RG: Súmula 558 STJ
- ▶ Desnecessário Demonstrativo Cálculo: Súmula 559 STJ

EXPORTAÇÃO CAFÉ

- ▶ Súmula 49 STJ

- F -

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- ▶ Livros Comerciais: Súmula 439 STF

- G -

GATT

- ▶ Mercadoria Importada: Súmula 20 STJ
- ▶ Bacalhau: Súmula 71 STJ
- ▶ ICMS: S. 575 STF

- I -

IMPOSTO DE RENDA

- ▶ Férias: Súmula 125 STJ
- ▶ Licença Prêmio: Súmula 136 STJ
- ▶ Demissão Voluntária: Súmula 215 STJ
- ▶ Aplicação Cooperativa: Súmula 262 STJ
- ▶ Adicional Férias: Súmula 386 STJ
- ▶ Horas Extras: Súmula 463 STJ
- ▶ Danos Morais: Súmula 498 STJ
- ▶ Manutenção Isenção: Súmula 627 STJ
- ▶ Serviços Exterior: Súmula 587 STF
- ▶ Juros Exterior: Súmula 586 STF
- ▶ Serviços Exterior: Súmula 585 STF
- ▶ Complementação Aposentadoria: Súmula 556 STJ

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS

- ▶ Alienação Salvados de Seguro: Súmula Vinculante 32 STF
- ▶ Alíquota Interestadual: Súmula 569 STF
- ▶ base de cálculo da substituição tributária medicamentos: S. 654, do STJ
- ▶ Base de cálculo medicamentos: Súmula 654 STJ
- ▶ Cálculo Cartão: Súmula 237 STJ
- ▶ Comodato: Súmula 573 STF
- ▶ Contribuição Civil/Mercadorias: Súmula 432 STJ
- ▶ Descontos Incondicionais: Súmula 457 STJ
- ▶ Deslocamento: Súmula 166 STJ
- ▶ Energia Potência Utilizada: Súmula 391 STJ
- ▶ Fato Gerador Importação: Súmula 577 STF
- ▶ Filmes: Súmula 135 STJ
- ▶ Habilitação Celular: Súmula 350 STJ
- ▶ Importação: Súmula Vinculante 48 STF
- ▶ Importação Avião: Súmula 155 STJ
- ▶ Importação Veículo: Súmula 198 STJ
- ▶ Isenção Rações: Súmula 87 STJ
- ▶ Mercadoria Importada: Súmula 661 STF
- ▶ Nota Fiscal - Aproveitar Créditos: Súmula 509 STJ
- ▶ Pauta Fiscal: Súmula 431 STJ
- ▶ Produto Semielaborado: Súmula 433 STJ
- ▶ Provedor Internet: Súmula 334 STJ
- ▶ Redução Alíquota IPI/II: Súmula 95 STJ
- ▶ Restaurante/Bares: Súmula 163 STJ

- ▶ Transferência Crédito Exportador: Súmula 129 STJ
- ▶ Transporte para Exterior: S. 649 do STJ
- ▶ Venda Prazo: Súmula 395 STJ

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA

- ▶ Depósito Judicial: Súmula 185 STJ
- ▶ Poupança: Súmula 664 STF

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO

- ▶ Creditamento: Súmula 411 STJ
- ▶ Ressarcimento Crédito Presumido: Súmula 494 STJ
- ▶ Ativo Permanente: Súmula 495 STJ
- ▶ Isenção Comprador: Súmula 591 STF
- ▶ Crédito Presumido: SV 58 STF

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE TERRITÓRIO RURAL

- ▶ Execução Fiscal: Súmula 139 STJ

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE TERRITÓRIO URBANO

- ▶ Atualizar Percentual Superior Correção: Súmula 160 STJ
- ▶ Envio Carnê/Notificação: Súmula 397 STJ
- ▶ Sujeito Passivo: Súmula 399 STJ
- ▶ Locatário: Súmula 614 STJ
- ▶ Sem Melhoramentos: Súmula 626 STJ
- ▶ Progressividade Alíquota: Súmula 668 STF
- ▶ Promitente Comprador Imóvel Autarquia: Súmula 583 STF
- ▶ Número Imóveis: Súmula 589 STF
- ▶ Benefício Único Imóvel: Súmula 539 STF

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR

- ▶ Responsabilidade Antigo Proprietário: Súmula 585 STJ

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL

- ▶ Alíquota Progressividade: Súmula 656 STF
- ▶ Construção Comprador: Súmula 470 STJ
- ▶ Domínio Útil: Súmula 326 STF

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

- ▶ Saldo Credor Promessa: Súmula 590 STJ
- ▶ Transferência de Ações: Súmula 435 STF
- ▶ Morte Presumida: Súmula 331 STF
- ▶ Exigibilidade: Súmula 114 STJ
- ▶ Base de Cálculo/Avaliação: Súmula 113 STF
- ▶ Alíquota: Súmula 112 STJ

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- ▶ Arrendamento Coisa Móvel: Súmula 138 STJ
- ▶ Composição Gráfica Personalizada: Súmula 156 STJ
- ▶ Fornecimento Concreto: Súmula 167 STJ
- ▶ Hospital: Súmula 274 STJ
- ▶ Bancários: Súmula 424 STJ
- ▶ Base de Cálculo/Agenciamento: Súmula 524 STJ
- ▶ Alíquota Fixa: Súmula 663 STF
- ▶ Depósitos e Taxas de Desconto: Súmula 588 STF

- ▶ Locação Bens Móveis: Súmula Vinculante 31 STF

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- ▶ Certificado CEBAS/Retroatividade: Súmula 612 STJ
- ▶ Assistência Social: Súmula 730 STJ
- ▶ Locação Entidades: Súmula 724 e Súmula Vinculante 52 STF
- ▶ Papel Fotográfico: Súmula 657 STF
- ▶ Livro Eletrônico: SV 57 STF

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- ▶ Exaurimento: Súmula 560 STJ

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

- ▶ Desnecessidade Laudo Médico Oficial: Súmula 598 STJ
- ▶ IR/Doença Contemporânea: Súmula 627 STJ
- ▶ Isenção Onerosa/Revogação: Súmula 544 STF

- L -

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL

- ▶ Incidência Cofins: Súmula 423 STJ
- ▶ ISSQN: Súmula Vinculante 31 STF

- M -

MANDADO DE SEGURANÇA

- ▶ Honorários: Súmula 105 STJ e Súmula 512 STF
- ▶ Declaração Direito Compensação: Súmula 213 STJ
- ▶ Incabível Convalidar Compensação: Súmula 460 STJ
- ▶ Liminar: Súmula 405 STF

MULTA

- ▶ Não Aplicação: Súmula 360 STJ

- P -

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- ▶ Atualização Acima Percentual: Súmula 160 STJ

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- ▶ Alteração Prazo Pagamento: Súmula 669 e Súmula Vinculante 50 STF

PRESCRIÇÃO

- ▶ Morosidade: Súmula 106 STJ
- ▶ Prescrição Intercorrente: Súmula 314 STJ
- ▶ Prescrição de Ofício: Súmula 409 STJ
- ▶ Declaração Realizada: Súmula 436 STJ
- ▶ Prescrição: Súmula 622 STJ
- ▶ Inconstitucionalidade Lei Ordinária: Súmula Vinculante 08 STF
- ▶ Parcelamento Indeferido: Súmula 653 STJ

PROGRESSIVIDADE ALÍQUOTA

- ▶ IPTU: 668 STF
- ▶ ITBI: 656 STF

- R -

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ▶ Legítima Cobrança Multa: Súmula 250 STJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

- ▶ Impossibilidade Depósito: Súmula 373 STJ
- ▶ Depósito: Súmula Vinculante 21 STF

REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO

- ▶ Correção: Súmula 162 STJ
- ▶ Juros: Súmula 188 STJ
- ▶ IR Retido Fonte: Súmula 447 STJ
- ▶ Precatório ou Compensação: Súmula 461 STJ
- ▶ Selic: Súmula 523 STJ
- ▶ Locatário Legitimidade: Súmula 614 STJ
- ▶ Pedido Administrativo/Interrupção Prazo: Súmula 625 STJ
- ▶ Indireto: Súmula 546 STF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- ▶ Inadimplemento da Sociedade - Sócio: Súmula 430 STJ
- ▶ Dissolução Irregular: Súmula 435 STJ
- ▶ Sucessão Empresarial/Multas: Súmula 554 STJ
- ▶ Veículo Antigo Proprietário: S. 585 do STJ

RESTITUIÇÃO IR RETIDO FONTE

- ▶ Legitimidade: Súmula 447 STJ

- S -

SANÇÃO POLÍTICA

- ▶ Proibição Atividade Profissional: Súmula 547 STF
- ▶ Apreensão de Mercadoria: Súmula 323 STF
- ▶ Interdição Estabelecimento: Súmula 70 STF

SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL

- ▶ Execução Multa: Súmula 521 STJ

SIMPLES

- ▶ Creche: Súmula 448 STJ
- ▶ Retenção Tomador Contribuição: Súmula 425 STJ

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

- ▶ Depósito Integral/Dinheiro: Súmula 112 STJ
- ▶ Suspensão REFIS: Súmula 437 STJ

- T -

TAXA

- ▶ Impossibilidade Iluminação Pública: Súmula 670 e Vinculante 41 STJ
- ▶ Custas Limites: Súmula 667 STJ
- ▶ Fiscalização Mercado de Títulos: Súmula 665 STF
- ▶ Taxa Conservação de Estradas: Súmula 595 STF
- ▶ Preço Público e Taxa: Súmula 545 STF
- ▶ Taxa de Construção: Súmula 348 STJ
- ▶ Base de Cálculo: Súmula Vinculante 29 STJ
- ▶ Serviço de Coleta de Lixo Urbano: Súmula Vinculante 19 STJ
- ▶ Matrícula Cobrança: Súmula Vinculante 12 STJ

TAXA MELHORAMENTOS DE PORTOS

- ▶ Súmula 80 STJ
- ▶ Súmula 124 STJ

- ▶ documento público: art. 19, II, da CF
- ▶ edição de leis para aplicação do sistema tributário nacional: art. 34, § 3º do ADCT
- ▶ emissão de moeda: art. 21, VII, da CF
- ▶ empresa de pequeno porte: art. 179, da CF
- ▶ empréstimo compulsório: art. 148, da CF
- ▶ energia elétrica: art. 21, XII, b, da CF
- ▶ energia: art. 22, IV, da CF
- ▶ Estado-membro: art. 234, da CF
- ▶ estrangeiro: art. 22, XV, da CF
- ▶ execução da dívida ativa tributária; representação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 131, § 3º, da CF
- ▶ exploração de serviços e instalações nucleares: art. 21, XXIII, da CF
- ▶ exploração direta de concessão de serviços de telecomunicações: art. 21, XI, da CF
- ▶ exploração direta de concessão de serviços de transmissão de dados: art. 21, XI, da CF
- ▶ exploração direta ou concessão de serviços telefônicos e telegráficos: art. 21, XI, da CF
- ▶ exploração, autorização, concessão e permissão dos serviços de telecomunicações: art. 21, XII, a, da CF
- ▶ fins pacíficos de serviços e instalações nucleares: art. 21, XXIII, a, da CF
- ▶ fiscalização contábil, financeira e orçamentária: arts. 70 a 74, da CF
- ▶ fixação de limites globais pelo Senado Federal: art. 52, VI, da CF
- ▶ fixação de limites pelo Senado Federal: art. 52, VII, da CF
- ▶ imigração: art. 22, XV, da CF
- ▶ imposto estadual: art. 147, da CF
- ▶ imposto extraordinário em caso de guerra: art. 154, II, da CF
- ▶ impostos arrecadados: arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; 159, da CF
- ▶ impostos estaduais e municipais: art. 147, da CF
- ▶ impostos extraordinários: art. 76, do CTN
- ▶ incentivos fiscais: art. 41 do ADCT
- ▶ informática: art. 22, IV, da CF
- ▶ infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses: art. 109, IV, da CF
- ▶ infraestrutura aeroportuária: art. 21, XII, f, da CF
- ▶ instituição de empréstimos compulsórios: art. 15, do CTN
- ▶ instituição de impostos: art. 153, da CF
- ▶ instituições de assistência social sem fins lucrativos: art. 150, VI, § 4º, da CF
- ▶ instituições de educação sem fins lucrativos: art. 150, VI, § 4º, da CF
- ▶ intervenção federal: art. 21, V, da CF
- ▶ intervenção nos Estados e Distrito Federal: arts. 34 e 36, da CF
- ▶ isenção de tributos estaduais, do Distrito Federal e municipais; limitações ao poder de tributar: art. 151, III, da CF
- ▶ Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios: art. 98, I, da CF
- ▶ limitações ao poder de tributar: art. 151, II, da CF
- ▶ limites da tributação: arts. 150; 151, da CF

- ▶ litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 102, I, e, da CF
- ▶ livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão: art. 150, VI, d, da CF
- ▶ massas de água: art. 43, § 2º, IV, da CF
- ▶ material bélico: art. 21, VI, da CF
- ▶ metais: art. 22, VI, da CF
- ▶ metalurgia: art. 22, XII, da CF
- ▶ microempresa: art. 179, da CF
- ▶ minas: art. 22, XII, da CF
- ▶ minérios nucleares e seus derivados: art. 21, e XXIII, da CF
- ▶ Ministério Público do Distrito Federal: arts. 21, XIII e 22, XVII, da CF
- ▶ Ministério Público dos Territórios: arts. 21, XIII e 22, VII, da CF
- ▶ mobilização nacional: art. 22, XXVIII, da CF
- ▶ monopólio da importação e exportação: art. 177, II, da CF
- ▶ monopólio da pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e derivados: art. 177, V, da CF
- ▶ monopólio da refinação: art. 177, II, da CF
- ▶ monopólio do transporte marítimo: art. 177, IV, da CF
- ▶ monopólio do transporte por meio do conduto: art. 177, IV, da CF
- ▶ monopólio: art. 177, § 1º, da CF
- ▶ orçamento e recursos para a assistência social: art. 204, *caput*, da CF
- ▶ organização e manutenção de serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia: art. 21, XV, da CF
- ▶ organização judiciária: art. 22, XVII, da CF
- ▶ organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho: art. 21, XXIX, da CF
- ▶ organizações internacionais: art. 21, I, da CF
- ▶ patrimônio, renda ou serviços de entes públicos: art. 150, VI, a, da CF
- ▶ permissão de trânsito e permanência: art. 21, IV, da CF
- ▶ plano nacional e regional de desenvolvimento econômico e social: art. 21, IX, da CF
- ▶ Poder Judiciário: arts. 21, XIII; 22, XVII, da CF
- ▶ Poderes: art. 2º, da CF
- ▶ política de crédito: art. 22, VII, da CF
- ▶ populações indígenas: art. 22, XIV, da CF
- ▶ portos fluviais, lacustres e marítimos; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, f, da CF
- ▶ portos: art. 22, X, da CF
- ▶ poupança: art. 22, XIV, da CF
- ▶ precatório: art. 100, *caput* e o art. 97 do ADCT
- ▶ previdência privada: art. 21, VIII, da CF
- ▶ princípio da uniformidade tributária: art. 150, I, da CF
- ▶ princípios: art. 37, *caput*, da CF
- ▶ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 29, § 5º do ADCT
- ▶ receita tributária: art. 159, da CF
- ▶ recursos minerais: art. 22, XII, da CF
- ▶ registro público: art. 22, XXV, da CF

- ▶ relações com Estados estrangeiros: art. 21, I, da CF
- ▶ repartição das receitas tributárias: art. 160, da CF
- ▶ representações judiciais e extrajudicial: art. 131, *caput*, da CF
- ▶ requisições civis e militares: art. 22, III, da CF
- ▶ reservas cambiais: art. 21, VIII, da CF
- ▶ responsabilidade civil por danos nucleares: art. 21, XXIII, d, da CF
- ▶ rios: art. 43, § 2º, IV, da CF
- ▶ seguridade social: art. 22, XXIII, da CF
- ▶ seguros: art. 22, VII e VIII, da CF
- ▶ serviço postal: arts. 21, X e 22, V, da CF
- ▶ serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, a, da CF
- ▶ sindicatos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, § 4º, da CF
- ▶ superveniência de lei federal em lei estadual: art. 24, § 4º, da CF
- ▶ telecomunicações: art. 22, IV, da CF
- ▶ templos de qualquer culto: art. 150, VI, b, e § 4º, da CF
- ▶ territorial rural: art. 29, do CTN
- ▶ território: art. 18, § 2º, da CF
- ▶ valores: art. 22, VII, da CF
- ▶ vedações: art. 19, da CF

UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA

- ▶ art. 151, I e II da CF



VALOR DA CAUSA

- ▶ art. 291 até 293 do CPC

VALOR FUNDIÁRIO

- ▶ art. 30, do CTN

VALOR VENAL DE IMÓVEL

- ▶ art. 33, do CTN

VALORES

- ▶ art. 22, VII, da CF

VENCIMENTOS

- ▶ cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário: art. 37, XII, da CF
- ▶ irredutibilidade: art. 37, XV, da CF
- ▶ percebidos em desacordo com a CF: art. 17, ADCT

VEREADOR

- ▶ imposto: art. 29, V, da CF



ZONA

- ▶ costeira: art. 225, § 4º, da CF
- ▶ econômica: art. 20, da CF
- ▶ Franca de Manaus: art. 40 do ADCT
- ▶ Lei nº 11.371/06
- ▶ urbana: art. 32, § 1º e §2º, do CTN
- ▶ Zona de Exportação: Lei 11.508/07

ZONA URBANA

- ▶ conceito: art. 31, §1º e §2º do CTN